



## SESSÃO PÚBLICA

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Ausência. Margem de erro. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004. Multa. Lícitude.**

É lícita a aplicação de multa, com base no art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004, por divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, com a omissão da margem de erro, porquanto configurada a infringência ao art. 6º, parágrafo único, da mesma resolução. Essas normas regulamentares, que possuem força normativa, objetivam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.366/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

**\*Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária irregular. Art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. Inovação. Argumentos. Inconformismo. Alegação. Discussão. Tema político. Necessidade. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.**

Para infirmar a conclusão do TRE/BA – de que o programa partidário revela a intenção de promover o candidato à Prefeitura de Salvador – e apreciar o argumento de que a propaganda partidária teria se restringido a tema político seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.453/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.452/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.**

É inexistente o recurso interposto sem a juntada de instrumento de mandato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.522/MT, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Decisão. Juiz eleitoral. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Aplicação. Súmula-STF nº 267. Recurso especial. Alegação. Violação. Dispositivos legais e constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Disenso jurisprudencial. Não-caracterização.**

Não há como se examinar a alegação de violação a dispositivos legais e constitucionais suscitada no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356). Igualmente não está configurado o disenso jurisprudencial, em face da ausência do cotejo analítico entre os precedentes invocados e a hipótese versada nos autos, além do que os julgados apontados pertencem ao mesmo Tribunal Regional Eleitoral, não se prestando, portanto, para tal fim. Agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.593/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fundamento não atacado. Recurso especial. Aplicação. Súmula nº 283 do STF.**

Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.678/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fundamento não atacado. Recurso especial. Aplicação. Súmula nº 283 do STF.**

Não merece prosperar o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Neste entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.679/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Improcedência. Intempestividade.**

É de 3 dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, que será contado da publicação da decisão

impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu o agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.680/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.6.2005.*

**Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Seguimento negado. Agravo regimental.**

O prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão, não se dispensa o aclaramento por via de embargos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.684/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 14.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Agravo que não infirma o despacho denegatório.**

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Necessário que, no caso de omissão, o Tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 14.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Nulidade. Prequestionamento. Imprescindibilidade.**

O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, deve o Tribunal ser instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração. O entendimento do TSE é firme no sentido de que, ainda que a violação surja com o próprio acórdão, não se dispensa o aclaramento por via de embargos. Na instância especial o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.738/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 14.6.2005.*

**\*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Intempestividade.**

Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.754/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 16.6.2005.*

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.993/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 16.6.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Condenação. Multa. Negado seguimento. Intempestividade.**

É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, que será contado da publicação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu o agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.781/RN, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14.6.2005.*

**Mandado de segurança. Eleições 2004. Agravo regimental. Fundamentos não invalidados. Súmula-STF nº 267. Não-provimento.**

Incabível mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de recurso próprio. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.283/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.6.2005.*

**\*Recurso em *habeas corpus*. Provas. Exame. Impossibilidade. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Ausência.**

*Habeas corpus* não é meio próprio para exame aprofundado de provas. Se a denúncia descreve fato típico, mostra a materialidade e indícios da autoria, não se configura a justa causa para o trancamento da ação penal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 84/SC, rel. Min. Barros Monteiro, em 14.6.2005.*

*\*No mesmo sentido o Recurso em Habeas Corpus nº 85/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 14.6.2005.*

**Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Competência. Agravo regimental. Fundamentos não invalidados.**

No julgamento de mandado de segurança contra ato que indefere diplomação, é lícito ao juiz declarar, incidentalmente, a constitucionalidade ou ilegalidade de resolução do TSE. A edição da Resolução nº 21.702/2004 se deu em cumprimento à interposição do art. 29, IV, CF dada pelo STF. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 341/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 16.6.2005.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Início. Art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.**

O prazo da inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, é de três anos a partir da data da eleição em que se apurou o abuso. Nega-se provimento a agravo regimental

que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.915/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.6.2005.*

**Partido Trabalhista Nacional (PTN). Alterações estatutárias. Decisão judicial. Afastamento do requerente.**

Diante da invalidação dos atos praticados pelo requerente, não tem como ser acolhido o pedido de registro das alterações promovidas no estatuto. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 52/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.6.2005.*

**Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de anotação de órgão partidário. Decisão judicial. Reconhecimento de deliberação do diretório nacional.**

Reconhecida a validade da deliberação do diretório nacional, tomada em reunião de 11 de setembro de 2004, que constituiu nova comissão executiva, há de ser anotado o pedido inicial de interesse de José Masci de Abreu, eleito presidente nacional do partido. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.599/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.6.2005.*

**Recurso especial. Representação. Captação ilícita de votos (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Recurso. TRE. Desistência. Homologação. Ausência. Agremiação partidária. Interesse. Cálculo. Quociente partidário. Assistentes litisconsorciais. Divergência jurisprudencial não configurada.**

O pedido de desistência recursal só produz efeitos após homologado, não tendo sua mera formulação o condão de

fazer operar a coisa julgada. O art. 499 do Código de Processo Civil confere a terceiro o direito de pleitear em ação da qual não fazia parte, em virtude de possuir relação jurídica dependente de outra. A decisão regional que indeferiu o pedido de desistência formulado naquela instância e que modificou a sentença para julgar improcedente a representação, provocou a alteração do quociente eleitoral e da composição da Câmara Municipal daquela localidade, ocasionando assim prejuízo jurídico direto ao candidato que não figurava no processo. A representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, versa matéria de caráter público e não sobre interesse privado das partes. O entendimento jurisprudencial do TSE é no sentido da inadmissibilidade de desistência quando se tratar de matéria de ordem pública. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso. No mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, José Delgado e José Arnaldo.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.094/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.6.2005.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade.**

Para configuração das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se exige o prévio conhecimento ou a potencialidade ofensiva, basta a simples prática da conduta. Segundo o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.126/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.6.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Partido político. Contribuição de filiados. Consignação em folha de pagamento. Vedações.**

Incide a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em porcentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em

folha de pagamento. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta. No mérito, por decisão majoritária, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, o Tribunal respondeu a consulta, nos termos do voto do relator.

*Consulta nº 1.135/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 14.6.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 342, DE 6.2.2003**

**AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO Nº 342/SP**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Agravo interno. Representação. Propaganda partidária.

1. Deferida pelo Plenário do Tribunal a veiculação de direito de resposta em razão de propaganda partidária considerada ofensiva, limitada ao tempo de um minuto, há que se observar idêntico espaço autorizado para o partido responsável pela ofensa.

2. Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 359, DE 16.12.2004**

**RECLAMAÇÃO Nº 359/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Reclamação. Decisão do TSE. Preservação de sua autoridade.

Admitir a realização do pleito com a participação de

candidato cujo registro foi cassado pelo TSE afronta a decisão exarada pela Corte.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO N° 697, DE 19.5.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 697/SP**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Rejeição.

A contradição que pode autorizar o provimento dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, não a que existir entre o acórdão e a tese de defesa do representado, ora recorrente.

Guardando perfeita coerência o acórdão entre sua fundamentação e conclusão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO N° 701, DE 23.11.2004**

**RECURSO ORDINÁRIO N° 701/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC n° 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

O art. 22, V, da LC n° 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, “independentemente de intimação”. Não há cerceio de defesa se o juiz – mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas – deixa consumar as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO N° 718, DE 24.5.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 718/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação eleitoral. *Condutas vedadas*. Lei n° 9.504/97, art. 73.

As *condutas vedadas* (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas.

O fato considerado como *conduta vedada* (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90.

O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO N° 1.318, DE 19.2.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N° 1.318/RR**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Atestados médicos vagos, sem indicativo do CID. Precedentes. *Fumus boni iuris*. Ausência. Recurso assentado em entendimento conflitante com a jurisprudência do TSE. Agravo regimental desprovido.

Não há o alegado cerceamento de defesa, à consideração de que os atestados médicos apresentados pelo ilustre patrono, visando ao adiamento do julgamento, são vagos, sem indicação do CID, restando indeterminada a doença que o impedira de comparecer às sessões de julgamento. A imposição do afastamento imediato do cargo eletivo daquele a quem fora atribuída a prática de captação ilegal de votos (cf. art. 41-A, da Lei n° 9.504/97) consubstancia decisão consonante com a assentada jurisprudência deste Tribunal, sendo inviável o recurso arrimado em entendimento com esta conflitante.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO N° 1.350, DE 17.6.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N° 1.350/AM**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso extraordinário eleitoral: medida cautelar suspensiva da eficácia do acórdão recorrido: indeferimento.

A concessão de medida cautelar com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário depende de sua viabilidade processual, caracterizada, entre outros requisitos, pela tempestividade, prequestionamento da matéria constitucional, ofensa direta e imediata ao texto constitucional, plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada, e ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*. Na espécie, alega o requerente, nas razões do recurso extraordinário, violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

A suposta ofensa à Constituição, caso existente, seria reflexa, uma vez que decorreria da solução de questão de fato e temas infraconstitucionais.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 1.432, DE 6.5.2004**

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.432/RN**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso extraordinário eleitoral: carência de efeito suspensivo e consequente exequibilidade imediata, que ao presidente do TSE é dado determinar.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 4.768, DE 19.5.2005**

**3<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO**

**REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 4.768/MG**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Intempestividade.

Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 4.802, DE 12.5.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.802/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Alegação de fato não apreciado pela Corte Regional. Impossibilidade de exame.

Agravo não provido.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 4.805, DE 17.5.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.805/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo não provido.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 4.857, DE 19.5.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.857/RJ**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

**DJ de 17.6.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 25.016, DE 22.2.2005**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.016/MT**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA**

**MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-participação do candidato na inauguração. Precedente. Recurso provido para restabelecer a sentença.

**DJ de 17.6.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.020, DE 24.5.2005**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.021/MT**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Processo administrativo. Escolas judiciárias eleitorais. Criação. Homologação. Competência.

Não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de Escola Judiciária Eleitoral (EJE) no âmbito de sua jurisdição. Precedente: Resolução nº 21.902.

**DJ de 14.6.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.023, DE 7.6.2005**

**PETIÇÃO Nº 100/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Petição. Registro alterações estatutárias. Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

**DJ de 20.6.2005.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 21.320, DE 9.11.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.320/RR**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**Embargos de declaração no recurso especial eleitoral processado como ordinário.**

1. Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. Além dela, nos casos que o § 5º indica, o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se exige fundamentação autônoma.

2. A Lei das Eleições veda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público” (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.

3. As contradições a serem consideradas em embargos de declaração são as do próprio acórdão – contradição interna ou contradição nos

**próprios termos ou nas próprias proposições. Não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.**

**4. Fita VHS. Degravação. Se o representante deixa de apresentar, juntamente com a fita, a degravação, não havendo impugnação do representado, pode a fita VHS ser reconhecida como prova válida.**

**5. Não se confundem *validade da prova* com o seu *valor* para o deslinde da causa. Se a prova não é inválida, considera-se o seu valor probante na decisão de mérito. No incidente de falsidade não caberia pronunciamento sobre o conteúdo da prova.**

**6. Se o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre o incidente de falsidade da prova, não há mais questionamento sobre a sua validade.**

**7. Nos embargos de declaração é inoportuno o enfrentamento de temas em relação aos quais não se impunha manifestação no julgamento, especialmente quando não estejam diretamente ligados à omissão ou à contradição apontadas.**

**8. Os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados. As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contra-razões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acórdão.**

**9. A contrariedade dos votos com a prova é tema para novo julgamento.**

**10. É despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicitações pertinentes a omissões ou contradições.**

**11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada.**

**12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões.**

**13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral.**

**14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar.**

**Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração

de Francisco Flamaron Portela, receber os embargos de declaração de Ottomar de Sousa Pinto e, por maioria, determinar a imediata execução do acórdão e a diplomação do segundo colocado no segundo turno das eleições de 2002, vencido, quanto à execução imediata, o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Senhor Presidente, Francisco Flamaron Portela opõe embargos de declaração a acórdão desta Corte assim ementado:

Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa.

Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a).

É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.

Afirmando a tempestividade do recurso, feito o resumo dos fatos, afirma o embargante o cabimento dos declaratórios por omissão e contradição.

Omissão haveria na fixação da multa de 50.000 Ufirs à falta de fundamentação específica (CF, art. 93, IX), “dificultando a interposição dos recursos cabíveis”. Isso conduziria a “uma condenação incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV e § 2º, CF)”. A condenação encamparia um “certo exagero”.

Segundo o embargante, houve contradição robusta.

Isso “porque materializa a superação do d. voto proferido pelo relator – no mesmo sentido do que veio a ser proferido pelo em. Ministro Caputo Bastos – a partir de prova inválida, porque ilícita, ou, no mínimo, defeituosa, cujo conhecimento não se afigurava crível pelo col. TSE”.

Segue-se o ataque às provas: a matéria jornalística, depoimentos prestados na Polícia Federal, depoimento de Gilmar Pereira Maciel, textos apócrifos, contracheques trazidos por fotocópia, com sinais de adulteração, correspondências aos mutuários e contribuintes e cópias de recibos, cartelas e cheques.

A partir da fl. 9 dos aclaratórios, retoma o embargante o tema da fita VHS.

Leio dos embargos:

Constatou-se que o conteúdo originário da fita VHS fora substituído, passando a apresentar fatos jamais discutidos e apreciados pela Justiça Eleitoral local, inclusive apresentando *sinais veementes de montagens e defeitos de edição*, ensejando, com isso, o *incidente de argüição de falsidade (ora pendente de julgamento no STF!)*, que veio de ser rechaçado no TSE ao argumento central de suposta intempestividade.

A fita VHS existente nos autos (fl. 65), *além de ser meio inidôneo de prova (art. 5º, LVI/CF), também não pode ser conhecida porque desacompanhada da indispensável degravação*. Esta, aliás, a diretriz do parágrafo único do art. 5º, da Resolução-TSE nº 21.575 (“Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva degravação”). (Fl. 1.272.)

Louva-se, então, no voto do e. Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido da imprestabilidade das fitas, cujas premissas não foram refutadas pelo voto divergente e condutor.

Insiste no tema da fita – sua ilicitude –, meio inidôneo de prova, supressão de instância pelo seu não-exame anterior (art. 5º, II, LIV, LV e LVI, CF).

Volta ao tema da necessidade da degravação, que, segundo afirma, é de praxe judiciária.

Haveria contradição no voto divergente. É que, a um só tempo, afirma a desnecessidade da degravação, segundo as normas regulamentares do pleito de 2002, mas louva-se em precedente jurisprudencial sobre a natureza do recurso “posterior à interposição do recurso especial”.

Continua:

Disse-se que a premissa, no ponto, do voto do em. Min. Luiz Carlos Madeira, também é falsa, d.v., porque parte da consideração de que o TSE teria admitido a fita como meio de prova ao indeferir o incidente de falsidade.

Em seqüência:

*Uma coisa é não admitir o incidente porque supostamente extemporâneo, cuja decisão pende de julgamento no STF. Outra, muitíssimo diferente, é dizer que o conteúdo da fita é válido, mesmo porque tal inferência se encontra no campo da legalidade do meio de prova e de sua valoração (art. 5º, II, LIV e LVI/CF).*

Na ocasião do julgamento do incidente de falsidade, a Corte foi clara ao dizer, na linha do voto proferido pelo Min. Barros Monteiro, que *a validade da fita, como prova, seria aquilatada no momento adequado, ou seja, por ocasião do exame, em sede recursal, do mérito da representação.*

(...)

“4. Descabe a esta Corte, agora, pronunciar-se sobre o *valor probante da fita em questão*, matéria que se acha umbilicalmente vinculada ao *meritum causae*”. (ArRgREspe nº 21.320/RR.)

Nisto reside grave *contradição intestina do acórdão, sem embargo da existência de grave vício*

*decorrente da falta de fundamentação, pois, enquanto os votos vencidos dos Ministros Gomes de Barros e Caputo Bastos desqualificam, motivadamente, o fraudulento conteúdo da fita, o 1º voto vencedor e os demais no mesmo sentido lhe atribuíram validade, sem, contudo, apresentarem razões para tanto, violando-se, neste aspecto, o art. 93, IX/CF.* (Fls. 1.278-1.279.)

Imputa-se ao voto divergente a mácula de obscuridade e subjetivismo, inclusive na reprodução de trecho do parecer ministerial, não submetido ao contraditório.

Segue:

O voto condutor do julgado, portanto, agarra-se perigosa e novamente ao conteúdo da fita de vídeo fantasmagoricamente encartada aos autos, o que, como se viu, não se afigura crível.

Repita-se, é pura imaginação a qualidade atribuída ao conteúdo do material de vídeo. Muito mais, a assertiva de que o governador divulgou normas e programas sociais em propaganda eleitoral! (Fls. 1.280-1.281.)

Seguem-se as inquições da fita e a exclamação:

“Ou seja: fita, fita e fita!” (Fl. 1.282.)

Continua o embargante:

Na linha dos votos vencedores acostados ao arresto embargado, apenas e tão-somente na *fita* residiria a suposta validade da apregoada fita, como sendo “robusta, inconcussa, inquestionável dos alegados ilícitos” (?), tudo em desprestígio das normas dos incisos II, LIV, LV, LV e LVI, do art. 5º/CF.

Eis, assim, indesculpáveis vícios do acórdão. (Fl. 1.282.)

Em seqüência, ataca, o embargante, os votos dos demais ministros que acompanharam a divergência.

O voto do e. Ministro Gilmar Mendes é hostilizado por haver afirmado a lisura da prova; o do e. Ministro Carlos Mário Velloso, por considerações sobre o vale-alimentação e por haver considerado a ocorrência de abuso do poder político, a macular as eleições. A contrariedade ao voto do e. Ministro Francisco Peçanha Martins se faz por haver considerado certo o uso promocional de benefícios sociais. Anota-se quanto ao voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence haver considerado um eloquente complexo de indícios e sua concentração temporal, inclusive entre os dois turnos. (Fl. 1.283.)

Veja-se a conclusão:

Em suma: o Min. Madeira *confiou na imprestável fita e os demais ministros que proferiram votos no mesmo sentido acreditaram no Min. Madeira*. Com isso, veio de ser cassado legítimo mandato obtido nas urnas!

[...]

A condenação com pura base em *fita de vídeo*, despida de idoneidade legal ou de qualquer segurança

jurídico-probatória, posto que não catalogada nem apreciada na instância ordinária, atenta contra os postulados inscritos nos incisos (II, LIV, LV, e LVI, do art. 5º/CF), que asseguram a observância da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem assim da garantia de que “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (Fls. 1.283-1284.)

Diz que não se devem afastar atos legislativos de suas consequências eleitorais, em razão do “exercício da atividade constitucional legiferante e de manter a continuidade administrativa”.

Segue:

Por conseguinte, resta evidente a contradição do julgado embargado que entende legais os atos legislativos e administrativos praticados pelos chefes do Executivo candidato à reeleição, mas não admite sua alegada publicidade, com a divulgação na propaganda eleitoral lícita, em comento, portanto, com o precedente acima transscrito, dessa própria Corte Superior e com as normas dos arts. 248, 332/CE, arts. 1º, *caput*, II e V, parágrafo único, 5º, II e LIV, 14/CF). (Fl. 1.290.)

Em adição:

Outrossim, o acórdão embargado se confronta com a norma do art. 84, IV/CF, ao cassar o diploma do governador, ora embargante, com fundamento no art. 73, IV/LE, ao entendimento de ser conduta vedada ao agente público a regulamentação, mediante decreto ou qualquer outro ato normativo, dos dispositivos legais que instituíram os programas sociais questionados, por se tratar de ato político de sua competência constitucional.

Por outro lado, essa eg. Corte não se pronunciou, à luz do art. 2º, c.c. art. 64, § 1º/CF, conforme suscitado nos autos, sequer sobre a questão ventilada pelo embargante, no que toca à impossibilidade de aferição, por parte do Poder Judiciário, do ato político, porque envolve matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, consistente no envio de “mensagem de urgência” (processo legislativo), solicitando a apreciação dos projetos de leis. Preferiu-se, simplesmente, inferir a prática da conduta vedada no inciso IV, do art. 73/LE, sem observância das normas superiores aplicáveis à espécie. (Fl. 1.291.)

Nova contradição é apontada:

Anote-se a contradição: o adversário político do governador Flamaron Portela – Sr. Ottomar Pinto –, tendo sido governador e prefeito da capital de Roraima, poderia divulgar em prosa e verso suas “façanhas” a frente do Executivo Estadual e Municipal, como fez, e o ora embargante não!? Distingue o acórdão ora embargado, pois, sem qualquer base ou autorização constitucional, espécies de cidadão,

agredindo, com isso, o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). (Fl. 1.292.)

O requerimento foi este:

Requer-se, portanto, que essa colenda Corte se pronuncie sobre os pontos omissos acima indicados, oferecendo a devida fundamentação, bem assim que sejam enfrentadas as questões postas, para efeito de prequestionamento (súmulas nos 282 e 356/STF), à luz das normas dos arts. 1º, *caput*, II, V e parágrafo único, 2º, 3º, III, 5º, II, IX, LIV, LV, LVI, 14, § 5º, 24, 25, § 1º, 37, *caput*, 44, 48, 49, 59, inciso III, 61, 64, § 1º, 66, *caput* e §§ 1º a 7º, 76, 84, III, IV, V, VI, XI e XXVII, 85, II, III e V, 93, IX, 175, *caput*, parágrafo único, inciso IV, 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, sob pena de vulneração do art. 5º, XXXV, da Lei Maior, ante a eventual negativa da completa prestação jurisdicional. (Fl. 1.295.)

Ottomar de Sousa Pinto também opôs embargos de declaração.

Inicialmente, considera que, apesar do fato de não haver menção expressa sobre o mandato do vice-governador, Salomão Afonso de Souza Cruz, nem por isso deixou este de ser alcançado pela decisão, diante da relação de subordinação entre o titular e o vice, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Por igual, quanto à multa.

Os embargos de declaração de Ottomar pedem esclarecimento quanto à execução do acórdão, devendo incidir a norma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, com a diplomação da chapa embargante. Pede, também, a execução imediata.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, aprecio os embargos de declaração de Francisco Flamaron Portela.

A omissão apontada diz com o fundamento específico da multa de 50.000 Ufirs aplicada ao embargante.

É da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Configurada a conduta, incide a sanção da multa. Além dela, ou “sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior”, nos casos que o § 5º indica, também o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Não se exige fundamentação autônoma, portanto.

O valor da multa de 50 mil Ufirs foi estabelecido dentro dos limites, por conseguinte. Foi dirigida somente a Francisco Flamaron Portela.

O voto que prevaleceu considerou que houve a prática da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições:

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

O uso promocional de programas sociais houve e foi focalizado nos programas eleitorais, como se vê na fita VHS de fl. 65.

Disse no voto:

*Chamo a atenção para o conjunto normativo utilizado fartamente na propaganda eleitoral. Não foram atos que se resumiram ao processo legislativo, mas atos que foram transpostos para a propaganda televisiva, pelo menos, nos vídeos que se vê.*

A seguir invoquei o precedente do Recurso Especial Eleitoral nº 20.353, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, transcrevendo do seu voto esta passagem:

*Em verdade, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo poder público”, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.*

Continuei:

Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido.

Não se trata, repito, de interromper programa de natureza social, nem de questionar a legalidade de processo legislativo. O tipo está relacionado à *utilização do programa e à finalidade eleitoral*. É isso que desiguala e por isso é vedado.

O voto foi lançado a contar do reconhecimento dos fatos e do seu enquadramento legal.

O embargante valeu-se dos programas sociais do Estado da Roraima, alguns criados por ele, outros por ele ampliados. Valeu-se e deles se utilizou para fins eleitorais. Isso é vedado. A lei prevê multa e cassação do registro ou do diploma.

Transcrevi parte do memorial recebido da Procuradoria-Geral Eleitoral, que expressa em síntese o que se vê – eu vi – na fita. O trecho está no parecer de fls. 1.009 e seguintes. A fls. 1.013-1.014, o Ministério Público Eleitoral foi minucioso.

Em substância, não há discrepância. Veja-se:

Não há diferença substancial entre o governador doar o *ticket* com o seu lema para a aquisição de bens e a entrega desses bens com o nome do governador neles gravado. É como se os equipamentos e os insumos fossem gravados com o nome do governador e entregues aos beneficiários do programa, pois a visualização do lema do governador constante do *ticket* vincula imediatamente a sua imagem aos bens adquiridos com os “vales custeios”.

Além de inserir o seu lema “Agora nós vamos cuidar de você” nos “vales custeios”, demonstra o documento de fls. 154-165 que, ao ampliar o programa “Pró-Custeio” para as famílias de comunidades indígenas em 13.9.2002, o recorrido também inseriu referido lema no modelo de cadastro a ser distribuído ao público alvo do programa (fl. 165), o que demonstra a vontade contundente da obtenção de vantagem eleitoral com a violação do inc. IV do art. 73 do diploma legal acima citado.

Tal conduta se agrava mais ainda quando comprovado que o uso promocional não ficou só na aposição do lema do candidato na moeda de aquisição dos bens e insumos ou na ficha cadastral a ser dirigida ao público alvo do programa, mas que foi embutido também nos postos ou locais de distribuições dos “vales custeios”, intensificando-se a incorporação do resultado do programa “Pró-Custeio” na pessoa do governador, e não no governo do estado, personificando-o.

*A fita VHS juntada com a inicial às fls. 65 traz em seu bojo a gravação de vários programas eleitorais gratuitos, dentre os quais o veiculado em 18.9.2002.*

*Tal programa mostra as imagens de locais de entrega do “vale custeio” nos municípios de Boa Vista e Rorainópolis com a primeira dama do estado, que também é secretária do Trabalho e Bem Estar Social, participando de sua distribuição, a qual explica, inclusive, a forma como a procede.*

*Ali, ao falar com uma das pessoas que estão num dado local de distribuição, aguardando a entrega, pergunta se ela vai receber o “vale custeio” e o “vale-alimentação” e, ao receber uma resposta com dúvida quanto à percepção do “vale custeio”, diz enfaticamente: “vai receber sim, vai receber com certeza, é um governo sério esse, essa é a nova gestão... Flamaron Portela”.*

*O caráter promocional efetuado nas distribuições do vale custeio fica mais evidente quando a primeira dama, após explicar à população o critério adotado para a entrega, fala: “nós estamos no poder ajudando as pessoas”, dando a conotação da exposição do lema do governador: “Agora nós vamos cuidar de você”.*

*Revela a prova magnética juntada aos autos que o uso promocional do programa “Pró-Custeio” não foi só pessoal, mas feito também por terceiro em favor do governador candidato à reeleição, ora recorrido.*

*Ao invés de usar o programa “Pró-Custeio” nos limites legais da propaganda institucional que buscasse esclarecer sua destinação, objetivo, meta*

*etc., passou o candidato, ora recorrido, a fazer e a permitir seu uso promocional espelhado na entrega dos “vales”, inclusive com a presença de sua mulher, capitalizando para ele os dividendos eleitorais da doação, como se constata nas imagens transmitidas na propaganda eleitoral gratuita.*

Não há contradição – nem se aponta – sobre essas proposições.

Por igual, não há contradição – nem se aponta – nos votos dos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e Sepúlveda Pertence.

O e. Ministro Carlos Mário Velloso afirma, com propriedade, que houve abuso do poder político. E houve. É sabido que as condutas vedadas são modalidades tipificadas do abuso do poder de autoridade. É o quanto basta.

As contradições a serem consideradas em embargos de declaração são as do próprio acórdão – contradição interna ou contradição nos próprios termos ou nas próprias proposições. Não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.

Sobre as fitas, leio no meu voto:

A segunda observação diz respeito à validade da prova do vídeo apresentado com a inicial. A exigência da degravação não invalida a prova. A exigência da degravação, aliás, não estava contemplada nas resoluções das eleições de 2002, mas foi introduzida no parágrafo único do art. 5º da Resolução-TSE nº 21.575, de 2003, pertinente ao próximo pleito. Assim, ela não existia para as eleições de 2002.

De qualquer forma, a Corte já decidiu, em agravo regimental, confirmando decisão monocrática de 23.10.2003 sobre incidente de falsidade em relação a essa fita do então relator, o e. Ministro Barros Monteiro. O agravo regimental foi julgado em sessão de 25.11.2003, resultando esta ementa:

**Argüição de falsidade. Fita de vídeo juntada com a peça vestibular da representação. Assertiva de que houve adulteração/substituição após o oferecimento das contra-razões ao recurso especial. Intempestividade reconhecida.**

Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produzido suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da argüição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas.

Fundamento expendido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante.

Agravio regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados em 10 de fevereiro de 2004. Em 2 de abril de 2004, o e. Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu o recurso

extraordinário. Em 15 de abril deste ano, foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O TSE esgotou a sua jurisdição sobre o tema da falsidade da fita VHS.

Sobre a degravação da fita, já se manifestara o e. Ministro Barros Monteiro:

3. Nenhuma obscuridade visualizada quanto à ausência de degravação da fita. Inequívoco o julgado ao destacar que, se, de um lado, o representante não providenciara a transcrição da fita VHS, de outro, o agravante e o litisconsorte passivo nenhuma objeção oportuna aventaram a propósito (fl. 1.111).

Também se manifestou o decisório, de modo claro, sobre a pretensão de adiantar-se o valor probante da aludida fita. É ler-se:

“4. Descabe a esta Corte, agora, pronunciar-se sobre o valor probante da fita em questão, matéria que se acha umbilicalmente vinculada ao *meritum causae*. Bem a propósito, de há muito se acha ultrapassada a fase probatória do feito, decorrendo daí que a produção de provas testemunhal e pericial a esta altura se mostra inteiramente inadmissível” (fls. 1.112).

Há aí verdadeira impugnação do ora embargante; não, porém, obscuridade. (Fls. 1.143-1.144.)

Não se confundem *validade da prova* com o seu *valor* para o deslinde da causa. É elementar. Se a prova não é inválida, considera-se o seu valor probante a ser apreciado na decisão de mérito. No incidente de falsidade não caberia pronunciamento sobre o conteúdo da fita, que haveria de ser apreciado quando do julgamento do mérito.

Certo é que a fita não é inválida.

O c. Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do e. Ministro Gilmar Mendes, de 21 de maio do ano em curso, negou seguimento ao agravo Ag nº 505.766, interposto da decisão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, que negou seguimento ao recurso extraordinário; a e. Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental, em 24.8.2004; em 22 de setembro deste ano, transitou em julgado.

Não há mais questionamento sobre a validade fita.

Descabe manifestação sobre temas em relação aos quais não se impunha manifestação no julgamento, especialmente quando não estejam diretamente ligados à omissão ou à contradição apontadas.

Outrossim, os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados.

As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contra-razões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acórdão.

A contrariedade dos votos com a prova é tema para novo julgamento.

A outro passo, é despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicações pertinentes a omissões ou contradições.

Os embargos de declaração de Ottomar de Sousa Pinto dizem com a execução do julgado.

Não há nem pode haver nenhuma dúvida, conforme a jurisprudência firme da Corte, de que o vice está, na hipótese dos autos, numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão.

Rejeito ambos os embargos.

É o voto.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Senhor Presidente, nos embargos de declaração não se rediscute a causa nem se redécide a questão. Por ocasião do julgamento de mérito, tive a oportunidade de externar o meu ponto de vista, acompanhando o eminentíssimo relator.

Recebi parecer do ilustre professor Torquato Jardim que traz, efetivamente, questões sérias e relevantes. Todavia, tendo em vista o âmbito de apreciação dos embargos, creio que as questões deduzidas deverão ser analisadas no procedimento próprio. Por essas breves considerações, Sr. Presidente, também acompanho o relator rejeitando ambos os embargos. Indago ao relator se na petição de embargos pede-se para fixar o alcance da execução. V. Exa. também está rejeitando a fixação dos parâmetros da execução, nos termos da jurisprudência?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):** Sim, não estou acolhendo os termos propostos da execução, porque vem a questão do art. 224 e do art. 2º, § 1º, da Lei das Eleições. Tenho, Sr. Presidente, que o art. 224 não opera. Penso que a maioria que se exige é a maioria simples, prevista expressamente no § 1º, art. 2º da Lei das Eleições.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Aí se alega uma omissão. O segundo embargante entende que deveríamos decidir a propósito da execução a ser dada. Parece que V. Exa. se limitou ao problema da posição do vice-governador. Mas, quanto ao outro candidato, cumpre dizer que não cabe decidir ou, então, decidir.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):** Penso que não houve omissão. Por isto, rejeitei os embargos, muito embora o meu entendimento seja este: é clara a situação de que, “se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos”. Então, a maioria é simples, ao contrário da maioria absoluta exigida no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.504/97 – para o primeiro turno. É o esclarecimento que eu queria prestar ao eminentíssimo Ministro Caputo Bastos.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Agradeço a V. Exa. e acompanho o eminentíssimo relator.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** Senhor Presidente, recebi também o parecer muito bem elaborado do eminentíssimo especialista em Direito Eleitoral, professor

Torquato Jardim. O parecer veicula teses importantes, todavia penso que não poderiam talvez encontrar solução no âmbito estreitíssimo dos embargos de declaração.

Com estas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Carlos Madeira. Rejeito os embargos.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Também eu, Senhor Presidente, li atentamente o memorial apresentado, mas estou convencido das razões apresentadas, especialmente tendo em vista que estamos a discutir isso em sede de embargos de declaração.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Senhor Presidente, acompanho também o nobre relator.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Senhor Presidente, em grau de embargo declaratório, nada mais há o que se fazer. Simplesmente aqui consolidei a convicção de que meu voto estava correto. Mais nada posso fazer. Acompanho.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Também acompanho o eminentíssimo relator, assinalando que a leitura e releitura do parecer do professor Torquato Jardim me convenceram de que se tratava de uma série de questões novas, jamais suscitadas e, consequentemente, impróprias para serem aventadas em embargos de declaração.

Ponderaria, no entanto, ao eminentíssimo relator, se não era o caso de decidirmos a quem competirá dar execução a este julgado.

## VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):** Senhor Presidente, não tenho dúvida de que a competência para decidir sobre a execução é desta Corte.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):** Creio que deveríamos determinar nova eleição ou a diplomação do segundo candidato. V. Exa. está convencido?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):** Estou convencido de que cabe a esta Corte decidir sobre a execução. E, nas condições em que V. Exa. põe, entendo que deve ser dada a posse ao segundo colocado, em se tratando de eleição de segundo turno.

## VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Senhor Presidente, li com atenção o memorial que me foi distribuído pelo Ministro Célio Silva, onde S. Exa., como sempre, com muito cuidado, reproduziu uma afirmação de V. Exa. quando houve uma solicitação de cumprimento imediato.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Sim, mas não quis resolver com o cumprimento imediato na sessão do julgamento, porque os embargos de declaração eram facilmente previsíveis e a sua decisão completa o julgamento.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Mas parece que a afirmação de V. Exa. seria: “Esses precedentes, além das polêmicas e das incertezas ainda elevadas, levam-me a propor ao Tribunal que deixe a execução do julgado para ser decidida pelas vias normais”. Então, indago a V. Exa. (...)

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): O eminente relator, neste caso, recebe os embargos e, desde logo, decide que a execução se fará pela diplomação do segundo colocado nas eleições.

**O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO** (advogado): No próprio acórdão embargado e também nos embargos de declaração da lavra do Dr. Ottomar Pinto, está categoricamente assinalado que o candidato vinha praticando os alegados ilícitos desde antes do primeiro turno e que teria havido uma intensificação durante. Portanto, a nulidade poderia atingir também o primeiro turno das eleições, diferentemente do que se está encaminhando.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Vossa Excelência está pleiteando a nulidade dos votos do seu cliente?

**O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO** (advogado): Absolutamente não. Apenas esclarecendo que, efetivamente, não há que centrar a nulidade no segundo turno.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Diante do esclarecimento, também eu penso que, para evitar eventuais desencontros no cumprimento dos julgados desta Corte, há que se concluir que a posição sustentada pelo eminente relator é a que deve ser, de regra, a posição que devemos adotar, não só neste caso como seguramente em outros também. Até porque evitar-se-iam, penso eu, outros incidentes que possam, eventualmente, não permitir a execução dos nossos julgados.

De maneira que, nesse particular, também acompanho o eminente relator.

### **VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** Eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, V. Exa. toma por parâmetro o segundo turno e entende que não teria havido a nulificação dos votos?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA** (relator): Entendo que cabe execução imediata e que, no caso, a questão da nulidade dos votos não se põe, porque a maioria que se exige é a maioria simples, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, que repete o art. 77 da Constituição.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Conseqüentemente, nulos os votos.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente ministro relator.

### **VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Senhor Presidente, estou de acordo.

### **VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)**

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Senhor Presidente, tenho opinião já manifestada de que é possível interposição de recurso, ainda com efeito devolutivo, que suspenderia a execução. Por isso, peço vênia para não acompanhar o digno relator.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Em parte, ministro? Porque uma coisa é dizer que se dará a execução imediata, outra coisa é dizer como se dará.

V. Exa. está de acordo com a solução? V. Exa. apenas condiciona ao trânsito em julgado?

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Entendo que sim, que não haverá o trânsito em julgado. Mas, quanto à decisão em si, de aplicação dos dispositivos legais, estou acompanhando só quanto a esse efeito.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Art. 77, § 3º, da Constituição Federal.

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Se houver recurso extraordinário.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Mas aí é problema da exigência ou não do trânsito em julgado.

### **VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)**

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Senhor Presidente, tenho opinião semelhante à do Ministro Peçanha Martins, mas já ressalvei meu voto em outras oportunidades e o faço agora, acompanhando o eminente relator.

### **VOTO (SOBRE EXECUÇÃO DO JULGADO)**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente): Creio já ter manifestado opinião de que seria de devolver à instância ordinária o caso.

Confesso que a memória a essa altura não está boa, mas creio que este assunto foi veiculado no caso Amir Lando, de Rondônia. Mas me convenceram os embargos de que, até para a efetividade da Justiça Eleitoral, quando seja possível decidir, e temos todos os dados em mãos, a devolução do caso à instância ordinária só contribuiria para a protelação e o tumulto.

Por isso, rendo-me à posição tomada por V. Exa.

**DJ de 17.6.2005.**